



Número: **0002433-65.2022.8.17.2100**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

Última distribuição : **18/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.198.415,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
UBAIA COSMETICOS LTDA - ME (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
APPG DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS, PERFUMARIA E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)		IKARO DE BRITO DOURADO (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A))	
CREDORES DA RECUPERAÇÃOI (REQUERIDO)		FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130866382	25/04/2023 12:51	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160 - F:(81) 318193692

Processo nº **0002433-65.2022.8.17.2100**

REQUERENTE: D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, UBAIA COSMETICOS LTDA - ME, APPG DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS, PERFUMARIA E LOGISTICA LTDA

REQUERIDO: CREDORES DA RECUPERAÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

A sociedade empresária **D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.459.309/0001-19, com sede na Av. Duque de Caxias, BR-101, KM 47,7, S/N, Galpão F, Matinha, Abreu e Lima/PE, CEP: 53.585-010; **UBAIA COSMÉTICOS LTDA. (UBAIA)**, inscrita no CNPJ sob nº 10.627.976/0001-42, com sede na Av. Duque de Caxias, BR-101, KM 47,7, S/N, Galpão E, Matinha, Abreu e Lima/PE, CEP: 53.585-010; e **APPG DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.638.714/0001-31, com sede na Rua João José Pereira Filho, S/N, Quadra 02, Lote 01, SL 03, Condomínio CEMAL I, Distrito Industrial, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP: 57.081-000, já qualificadas, por meio de procuradores regularmente habilitados, ingressaram com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no art. 47 e seguinte da Lei nº 11.101/2005.

Consta na inicial que as empresas foram fundadas ao longo do ano de 2008 e atuam no mercado de distribuição, cujo fim é a promoção de atuação e desenvolvimento da atividade de comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, com base em produtos para tratamento capilar, realizando a venda de forma exclusiva dos produtos *Hair Fly*.

Relatam que ao longo dos anos foi possível expandir de forma significativa a comercialização dos seus produtos, os quais se estendem a todos os Estados do Nordeste, bem como outros Estados de regiões próximas, como Centro-Oeste e Norte. Asseveram, ainda, que as empresas em conjunto geram mais de 20 (vinte) postos de trabalho direto.

Alegam que a despeito da solidez do crescimento, por razões que fogem à vontade, as empresas passam por dificuldades econômico-financeiras para manterem regulares suas atividades sociais e obrigações junto aos mais diversos credores.



Ao final, as requerentes pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial; autorização, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, para consolidação substancial no processamento da recuperação judicial das requerentes; gratuidade da justiça ou, de forma subsidiária, o deferimento do parcelamento das custas processuais.

Foi proferida decisão indeferindo a gratuidade da justiça e deferindo o parcelamento das custas judiciais. Ainda, determinou-se a realização de perícia prévia para constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pelas autoras, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações (ID 110427911).

Pedido de reconsideração (ID 110737628).

Despacho mantendo a decisão e determinando o recolhimento das custas judiciais (ID 112780828).

Decisão nomeando perito para realização de constatação prévia (ID 124199678).

Laudo de constatação prévia (ID 125685925) e proposta de honorários (ID 126081205).

As requerentes procederam com a juntada dos documentos apontados pelo perito (ID 127123899).

Despacho intimando o perito nomeado para entrega de documentos (ID 129273314).

Petição do perito nomeado (ID 129291732).

Por ora, é o que importante relatar.

Fundamento e decido.

De início, observo que foi entregue laudo de constatação prévia, bem como complementada a documentação faltante.

Cumprir destacar que a perícia prévia alcança seu escopo a partir da averiguação de regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, de modo a conferir ao Juízo condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial.

Em sendo assim, não se pode olvidar que o trabalho pericial apresentado concluiu que as requerentes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial, senão vejamos:

(...) O foro de Abreu e Lima é competente para processar e julgar o processo nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas formam grupo com administração conjunta pelo que estão aptas a formar litisconsórcio (consolidação processual), e atendem aos requisitos do artigo 69-J, podendo ser processado em consolidação substancial, com unificação dos credores em uma única lista, sob responsabilidade solidária de todas as devedoras e apresentação de único Plano de Recuperação Judicial.

Pelo exposto, entende a Vivante que deve ser determinada a emenda à petição inicial, permitindo que as Devedoras apresentem com completude os seguintes documentos exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 para



que possa ser deferido o processamento da recuperação judicial. (ID 125685925)

(...) Por fim, esclarece que todos os documentos faltantes apontados no Laudo de Constatação Prévia de Id 124199678 foram apresentados pelas Requerentes. (ID 129291732).

Diante do exposto, reconheço que o pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, tendo as requerentes logrado êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pleito formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo – ao menos nesta fase processual – qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

Ressalto que as requerentes exercem suas atividades regularmente desde o ano de 2008, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial das empresas. Não há notícia, ainda, de pleito ou concessão de recuperação judicial com base na Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei.

O impasse acerca da **competência** restou dirimido pelas informações contidas no laudo de constatação prévia, que dá conta de que o principal estabelecimento das empresas está localizado em Abreu e Lima/PE, local em que se concentra a maior atividade das requerentes, bem como o centro decisório (ID 125685925 – pág.17).

No tocante a **consolidação substancial**, entendo pela sua viabilidade e, por conseguinte, admito o processamento da recuperação em consolidação substancial no presente caso, vez o laudo de constatação prévia evidencia que as recuperandas formam grupo com administração conjunta e atendem aos requisitos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, podendo ser processadas em consolidação substancial, com a consequente unificação dos credores em uma única lista, sob responsabilidade solidária de todas as devedoras, e apresentação de único Plano de Recuperação Judicial.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **D.P. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA; UBAIA COSMÉTICOS LTDA; e APPG DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS, PERFUMARIA E LOGÍSTICA LTDA**, em consolidação substancial, com a apresentação de plano único para ser votado pela integralidade dos credores em Assembleia Geral de Credores conjunta. Determino, ainda, o que segue:

1. Considerando a idoneidade e a boa experiência demonstrada em outros casos de recuperação judicial, conforme currículo e apresentação entregues neste Juízo, nomeio como administrador judicial a **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ 22.122.090/0001-26**, representada por **Armando Lemos Wallach**, OAB/PE 21.669 e OAB/SP 421.826, com sede à Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-440 – Empresarial Cervantes, Tel.: (81) 3231-7665 / (81) 9 9922-5733, site: www.vivanteaj.com.br, e-mail: contato@vivanteaj.com.br;

1.1. Cabe ao administrador judicial às incumbências descritas no art. 22 da Lei 11.101/05, o qual deverá ser intimado, por seu representante legal, para, caso aceite o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de substituição, conforme previsto no art. 33 da Lei 11.101/05.



1.2. Deve o administrador judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. **Em igual prazo, apresentar sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares.**

2. **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, tendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais;

3. **DETERMINO** que ao nome empresarial seja acrescido a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**” em todos os contratos e documentos firmados pelas requerentes, nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/05, devendo-se **OFICIAR À JUCEPE** informando o deferimento da recuperação judicial para as devidas anotações no Registro Público das Empresas;

4. **ORDENO** a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, §3º);

5. **DETERMINO** às devedoras a apresentação mensal de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, consoante art. 52, IV, da LRF;

6. **COMUNIQUE-SE** às Fazendas Públicas de todos os Estados e Municípios nos quais as devedoras possuam estabelecimentos quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, **INTIME-SE** o Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

7. **EXPEÇA-SE EDITAL**, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, no qual deverá constar:

7.1. Resumo do pedido das devedoras e a decisão que deferiu o processamento da recuperação;

7.2. Relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e classificação de cada crédito;

7.3. Advertência dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

8. **FIXA-SE** o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado. Quanto aos créditos trabalhistas, necessário sentença trabalhista líquida e exigível e em caso de divergência ou habilitação compete ao juízo trabalhista eventual fixação de valor a ser reservado;

9. **ESTABELEÇO** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei 11.101/2005;

10. **RESSALTA-SE**, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

11. **FICAM** a devedoras e seus sócios cientificados de que não poderão alienar ou onerar bens



do ativo permanente, inclusive os dos próprios sócios incluídos no processo, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois da oitiva do Comitê se existir, e do Ministério Público (art.66 /LRF), bem como que deverá atuar a partir de agora com o nome empresarial seguido da expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Por fim, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido na elaboração do laudo de constatação prévia, defiro a proposta apresentada ao ID 126081205 e, conseqüentemente, arbitro como remuneração do perito a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo as recuperandas providenciarem o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas pagas.

Cumpra-se as determinações acima.

Intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.

ABREU E LIMA, 24 de abril de 2023.

Juiz(a) de Direito

